

**TC 014.802/2014-7**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade Jurisdicionada:** Governo do Estado do Maranhão – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar

**Responsável:** Jose de Ribamar Costa Correa (CPF: 025.454.703-68), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF: 183.437.081-72), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF: 114.355.341-15).

**Interessado:** Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

**Procurador:** Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484); José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077); Dorian Riker Teles de Menezes (OAB/MA 3374) (peça 3, p. 332).

**Proposta:** Preliminar de diligência

## INTRODUÇÃO

1. São os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério de Trabalho e Emprego – MTE, em razão de impugnação parcial de despesas dos Convênios 022/2004 – Siafi 499105 (peça 3, p. 105-127) e 082/2004 – Siafi 509065 (peça 4, p. 107-131), celebrados com o Governo do Estado do Maranhão, por via de sua Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, tendo por objeto: “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-SINE, no estado do Maranhão, compreendendo a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador, visando sua inserção no mercado de trabalho”, o primeiro com vigência até 30/4/2004 e o segundo até 31/12/2004.

## HISTÓRICO

2. Como tratado no tópico anterior, os correntes autos tratam de dois Termos de Convênio, destinados a garantir as despesas de agências do Sine no Estado do Maranhão, durante o exercício financeiro de 2004.

3. A minuta do primeiro está expressa à peça 1, p. 105-127 e sua Cláusula Décima Segunda estabelece o prazo de vigência inicialmente para a data de 30/4/2004, tendo o Termo de Prorrogação de Vigência (peça 1, p. 163) alterado o prazo final para 22/5/2004, com prazo para prestar contas estabelecido em 21/6/2004.

4. Novo Convênio foi firmado, ainda para o exercício financeiro de 2004, consoante minuta à peça 4, p. 107-131 e cláusula com mesmo número inicialmente fixou a vigência para 31/12/2004, o Primeiro Termo Aditivo (peça 4, p. 209-211) alterou o prazo final para 31/1/2005 e o Segundo Termo Aditivo (peça 4, p. 253) fixou a vigência em 28/2/2005.

5. O objeto do trato está expresso em sua Cláusula Primeira de ambos, prevendo: “(...) o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a execução de atividades inerentes à operação do Programa Seguro-Desemprego, por intermédio do SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO – SINE, no Estado do Maranhão, compreendendo a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador, visando sua inserção no mercado de trabalho.”.

6. Ficou a cargo da Cláusula Quarta determinar os valores da avença. No primeiro trato estavam previstos R\$ 334.090,00, dos quais R\$ 303.718,00 a cargo da União e contrapartida na soma de R\$ 30.372,00.

7. Nos termos do Convênio 082/2004 (peça 4, p. 107-131), foi prevista inicialmente a quantia de R\$ 474.212,00, dos quais R\$ 431.100,00 a cargo da União e contrapartida na soma de R\$ 43.112,00. De maneira complementar, o Primeiro Termo Aditivo (peça 4, p. 209-211) alterou o valor para R\$ 648.527,00, sendo que 589.568,00 seriam arcados pelos cofres federais e a contrapartida estadual seria de R\$ 58.959,00.

8. No tocante ao primeiro Termo, os valores que cabiam à União foram liberados integralmente, já no que se refere ao segundo ajuste, foram liberados apenas R\$ 484.403,11, conforme evidenciado na tabela abaixo:

<b>Ordem Bancária</b>	<b>Data</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Referência</b>
2004OB900040	26/03/2004	100.500,00	peça 1, p. 143
2004OB900041	26/03/2004	51.359,00	peça 1, p. 145
2004OB900058	29/03/2004	100.500,00	peça 1, p. 149
2004OB900059	29/03/2004	51.359,00	peça 1, p. 151
2004OB900712	12/08/2004	28.786,00	peça 4, p. 141
2004OB900713	12/08/2004	5.782,00	peça 4, p. 143
2004OB900725	13/08/2004	210.745,00	peça 4, p. 149
2004OB900726	13/08/2004	13.348,00	peça 4, p. 147
2004OB900892	10/09/2004	140.496,00	peça 4, p. 153
2004OB900893	10/09/2004	8.898,00	peça 4, p. 155
2004OB900894	10/09/2004	3.855,00	peça 4, p. 157
2004OB900899	10/09/2004	19.190,00	peça 4, p. 159
2004OB901471	28/12/2004	53.303,11	peça 4, p. 219

9. Em 13/5/2014, o Ofício 071/2004-SPPE/MTE (peça 1, p. 167) foi utilizado para solicitar a prestação de contas referente ao Convênio 022/2004, o que foi atendido em 26/9/2004, conforme Ofício 37/04-SAT/SEDES (peça 1, p. 169-186).

10. Consta à peça 1, p. 187, comprovante de depósito na Conta Única da União, no valor de R\$ 5.142,11, na data de 27/8/2004.

11. O Parecer Técnico 236/CSUNE/CGER/SPPE/MTE, de 22/11/2004 e encontrado à peça 4, p. 393-397 serviu para analisar a primeira parcela do Convênio 082/2004 e sugeriu a aprovação da execução físico-financeira do trato, apesar de não fazer menção aos documentos fiscais, processos licitatórios e outras fazes da execução financeira.

12. O Ofício 128/05-SAT/SEDES (peça 4, p. 259-341) e datado de 23/3/2005, teve a missão de encaminhar as prestações de contas finais referentes ao Convênio 082/2004 para o período integral de vigência avença.

13. Novo comprovante de devolução de recursos foi inserido à peça 4, p. 391, dando conta de depósito no valor de R\$ 23.008,63, na data de 2/6/2005.

14. Em 9/6/2005 a Secretaria Federal de Controle Externo, da Controladoria-Geral da União (CGU) elaborou o Relatório de Fiscalização 532 (peça 5, p. 19-53). O documento lista uma série de irregularidades apuradas na execução dos convênios, entre elas se destacam:

- a) Item 5.1 e subitens: licitações e contratações
  - a.1) impropriedades em licitações e contratações;
  - a.2) fracionamento de despesas;
  - a.3) indícios de quebra de sigilo das propostas;
  - a.4) falhas na divulgação de certames;
  - a.5) não apresentação dos contratos assinados;
  - a.6) ausência de termos de recebimento dos bens/serviços adquiridos;
  - a.7) obra sem ART e sem diário de obra;
- b) Item 5.2 e subitens: Pagamentos
  - b.1) antecipação irregular de pagamentos;
  - b.2) notas fiscais não identificadas ao convênio ou identificadas com erro;
- c) Item 5.3: pagamentos em desacordo com o objeto do convênio;
- d) Item 5.4: ausência de evidência quanto à realização de cursos;
- e) Itens 5.5 e 5.10: irregularidades em processos de coleta de preços;
- f) Item 5.6: recebimento de objeto diverso daquele adjudicado ao licitante vencedor;
- g) Item 5.7: não aplicação no mercado financeiro dos recursos do convênio;
- h) Item 5.8: pagamento por serviços não prestados;
- i) Item 5.9: inobservância do Princípio da Economicidade;

15. A avaliação quanto à boa e regular aplicação da primeira parcela dos recursos foi levada a efeito pelo Parecer Técnico 205/CSINE/CGER/SPPE/MTE, datado de 26/7/2005 e localizada à peça 5, p. 11-15, pela aprovação quanto ao Convênio 022/2004.

16. Em complemento, foi expedido o Parecer 50/2005/CGCC/SPOA/SE/MTE, existente à peça 1, p. 195-198 e com data de 11/8/2005, tratando dos mesmos recursos e chegando ao mesmo entendimento do mencionado no item precedente.

17. Especificamente quanto ao Convênio 082/2005, o Parecer 002/2005 (peça 4, p. 399), de 5/9/2005 e tratando do Inventário de Bens Móveis do SINE/MA, também pela regularidade na utilização dos recursos.

18. No tocante à execução físico-financeira do Convênio 082/2005, esta foi analisada por força do Parecer 153/2005/CGCC/SPOA/SE/MTE (peça 5, p. 5-9), emitido em 26/12/2005, com conclusão pela regularidade das contas. Declaração de mesma data, encontrada à peça 1, p. 17, aprova as respectivas contas.

19. Somente em 31/5/2006 a Nota Técnica 285/CGER/DES/SPPE/MTE (peça 2, p. 142-145) buscou analisar os itens 3.10 e 4.6 do Relatório emitido pela CGU e citado no item 14 desta. Chegou-se à conclusão pela necessidade de devolução de recursos na monta de R\$ 4.992,68, compreendendo recursos de 2003 e 2004.

20. Como se percebe da Guia de Recolhimento da União (GRU), liquidada em 20/11/2006 e com cópia à peça 2, p. 142-145.

21. Foi emitido o Parecer CGC/SPOA/SE/MTE/Nº 101, datado de 11/12/2007 e localizado à peça 5, p. 55-95, com espectro mais amplo e considerando todo o conteúdo do Relatório da CGU relativos aos convênios em tela. Ao final o documento conclui pela necessidade de devolução de valores na soma de R\$ 7.380,08.

22. Adicionalmente, foi realizada visita de supervisão, materializada no Relatório de Visita à peça 5, p. 97-161, expedido em 26/3/2009. Nele são retomadas as irregularidades apontadas pela CGU e busca-se documentação e esclarecimentos para saná-las, no entanto, suas conclusões são no sentido de “(...) terem fortes indícios de Direcionamento/Favorecimento, Montagens, Obstruções a competitividade nos processos licitatórios, Majorações de Preços e possíveis utilizações de documentos cuja veracidade é posta em dúvida (...)”.

23. Ao final, sugere-se o estorno da aprovação das contas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e a restituição dos valores repassados.

24. Com utilização do Ofício 4890/ CGCC/SPPE/MTE, encontrado à peça 5, p. 163-165, a Secretaria de Estado do Trabalho e Economia Solidária do Governo do Estado do Maranhão, foi informada sobre as irregularidades apuradas e sobre a necessidade de devolução dos recursos.

25. Nos termos da Nota Informativa 1062/2009/CGCC/SPPE/MTE (peça 5, p. 171-173), a Administração Estadual teria encaminhado justificativas por via do Ofício 442/2006 GAB-SETRES, embora o documento não tenha sido juntado aos autos.

26. Tais justificativas não foram consideradas suficientes para sanar as irregularidades e a inclusão no cadastro de inadimplentes do Siafi foi realizada com base na Nota Informativa 1222/CGCC/SPPE/MTE, de 29/12/2009 e subsistente à peça 5, p. 175.

27. Insere à peça 5, p. 201-218, a Nota Técnica 1511/2010/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, datada de 12/7/2010, trata de análise da CGU sobre providências adotadas pelo Ministério do Trabalho quanto às irregularidades apontadas pelo órgão de controle interno do Governo Federal.

28. Após revisitar as principais ocorrências apontadas, o documento conclui pela insuficiência das justificativas apresentadas e afirma: “(...) os problemas ocorridos em parte se devem a ausência de controles por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, assim como a falta de orientação devida (...)”.

29. Novamente analisando o caso, a Nota Técnica 694/CGCC/SPPE/MTE (peça 5, p. 189-193), expedida com data de 11/6/2010, sugere a instauração da Tomada de Contas Especial – TCE.

30. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa do débito, a TCE foi instaurada pela Portaria 115, de 9/12/2010 (peça 4, p. 5). Após a emissão de ofício para diligência à Secretaria de Estado do Trabalho e Economia Solidária do Maranhão (peça 4, p. 9-11), os trabalhos da Comissão foram interrompidos por força da Portaria 9, de 24/3/2011 e presente à peça 4, p. 18-20.

31. Consta documento nominado Relatório de Tomada de Contas Especial 001/2011, existente à peça 4, p. 29-31 e datado de 6/4/2011, porém sem as conclusões devidas, em razão da suspensão dos trabalhos, como apontado nos itens precedentes.

32. A Portaria MTE/SPPE 52 (peça 4, p. 35-39), de 30/6/2011 constitui Grupo Executivo de TCE, no âmbito do MTE e a Ata à peça 4, p. 43, datada de 1/8/2011, dá conta da instalação da Comissão designada.

33. Na data de 9/4/2012, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni constituiu advogados no processo, conforme se verifica na procuração à peça 6, p. 99.

34. O Ofício 167/2012-GAB/SETRES-MA (peça 5, p. 275-277), com data de 11/7/2012, traz informações sobre a qualificação dos gestores envolvidos, bem como os cargos e período de gestão de cada um deles.

35. Está presente à peça 2, p. 148-154, o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 18/10/2012 e encaminhado aos responsáveis na mesma dada, conforme comunicações listadas na tabela abaixo:

Destinatário	Comunicação	Referência	Ciência	Referência
--------------	-------------	------------	---------	------------

Ricardo de Alencar Fecury Zeni	Ofício 054/2012	peça 2, p. 171	25/10/2012	peça 2, p. 173
Lúcio Gusmão Lobo Júnior	Ofício 055/2012	peça 2, p. 174	13/11/2012	peça 2, p. 178
José de Ribamar Costa Correa	Ofício 056/2012	peça 2, p. 180	24/10/2012	peça 2, p. 182

36. Por intermédio de seus advogados, o Sr. Ricardo de Alencar apresentou defesa em 12/11/2012, ainda na fase interna da TCE, nos termos do documento existente à peça 2, p. 185-206.

37. É possível visualizar à peça 3, p. 6-16 o Relatório de Tomadas de Contas Especial parcial, emitido com data de 22/4/2013 e tratando especificamente dos recursos repassados por força do Convênio 022/2004 e dando conta de débito no valor original de R\$ 20.470,00.

38. Novos ofícios foram expedidos em 16/4/2013, com a missão de notificar os responsáveis sobre ao andamento da TCE, conforme tabela abaixo:

Destinatário	Comunicação	Referência	Ciência	Referência
Ricardo de Alencar Fecury Zeni	Ofício 149/2013	peça 6, p. 15	19/4/2013	peça 6, p. 21
Lúcio Gusmão Lobo Júnior	Ofício 150/2013	peça 6, p. 17	16/4/2013	peça 6, p. 23
José de Ribamar Costa Correa	Ofício 151/2013	peça 6, p. 19	19/4/2013	peça 6, p. 25
Ricardo de Alencar Fecury Zeni	Ofício 181/2013	peça 3, p. 30	25/4/2013	peça 3, p. 34
Lúcio Gusmão Lobo Júnior	Ofício 182/2013	peça 3, p. 31	25/4/2013	peça 3, p. 35
José de Ribamar Costa Correa	Ofício 183/2013	peça 3, p. 32	25/4/2013	peça 3, p. 36
Secretaria Estadual de Trabalho	Ofício 184/2013	peça 3, p. 33	25/4/2013	peça 3, p. 37

39. Novamente os advogados do Sr. Ricardo de Alencar voltaram a apresentar defesa em 3/5/2013, ainda na fase interna da TCE, nos termos do documento existente à peça 6, p. 27-97.

40. Em 27/5/2013 foi emitido novo Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 6, p. 107-135), agora tratando dos recursos descentralizados pelo Convênio 082/2004. Tal documento conclui pela existência de débito no valor original de R\$ 90.211,79 e os responsáveis foram notificados em 27/5/2013 pelas correspondências listadas abaixo:

Destinatário	Comunicação	Referência	Ciência	Referência
Ricardo de Alencar Fecury Zeni	Ofício 259/2013	peça 6, p. 169	16/6/2013	peça 6, p. 175
Lúcio Gusmão Lobo Júnior	Ofício 260/2013	peça 6, p. 171	3/6/2013	peça 6, p. 177
José de Ribamar Costa Correa	Ofício 261/2013	peça 6, p. 173	1/6/2013	peça 6, p. 179

41. A Controladoria-Geral da União (CGU) acostou seu Relatório de Auditoria 201/2014, de 11/2/2014 e localizado à peça 3, p. 52-56. De forma geral, relembra os pontos essenciais da apuração e consolida as irregularidades e os débitos apurados nos Convênios 022/2004 e 082/2004, chegando às mesmas conclusões do Relatório do Tomador de Contas.

42. Está presente à peça 3, p. 58 o Certificado de Auditoria com mesmo número e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 59), ambos pela irregularidade das contas.

43. O Ilustre Ministro de Estado do Trabalho e Emprego à época, Sr. Manoel Dias, após seu Pronunciamento à peça 3, p. 62, no qual atesta haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria e consequentes Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente da Secretaria de Controle Interno da CGU.

## **EXAME TÉCNICO**

44. Este exame tem como fundamento as normas de auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adoção por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.

45. Como dito anteriormente, trata-se do Convênio 022/2004 – Siafi 499105 (peça 3, p. 105-127) e Convênio 082/2004 – Siafi 509065 (peça 4, p. 107-131), celebrados entre o Ministério de Trabalho e Emprego – MTE e o Governo do Estado do Maranhão, por via de sua Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, tendo por objeto: “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-SINE, no estado do Maranhão, compreendendo a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador, visando sua inserção no mercado de trabalho”, ambos referentes ao exercício financeiro de 2004.

46. O valor total da avença foi de R\$ 982,617,00, dos quais R\$ 893.286,00 na forma de repasses da União ao Estado do Maranhão e R\$ 89.331,00 a título de contrapartida do ente estadual, a planilha expressa no item 8 desta demonstra que, dos valores a cargo da União, R\$ 788.121,11 foram repassados ao longo do exercício financeiro de 2004.

47. Após uma série de pareceres favoráveis à aprovação das contas, conforme demonstrado no histórico retro, a fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) e materializada no Relatório de Fiscalização 532 (peça 5, p. 19-53), encontrou uma série de irregularidades na documentação e sugeriu a devolução de parte dos recursos repassados.

48. Depois de nova sequência de relatórios, pareceres, notas técnicas, ofícios etc., o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 6-16), o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 6, p. 107-135) e o Relatório de Auditoria da CGU (peça 3, p. 52-56) chegaram a um débito no valor de R\$ 90.211,89, pelo qual deveriam responder solidariamente os responsáveis citados no item 38 desta.

49. Salienta-se que os documentos acima ou não abordam ou abordam de forma parcial os extratos da conta corrente específica do Convênio. É sabido que a movimentação da respectiva conta, bem como as aplicações financeiras vinculadas são pontos fundamentais para se estabelecer a data em que os recursos foram sacados da conta, além de evidenciar se há valores remanescentes em conta, o que não foi tratado nos autos.

50. Também é salutar perceber que as respectivas contas foram aprovadas pelo Concedente, conforme evidenciado no histórico acima, mesmo com tantas irregularidades apontadas pela CGU e, além disso, nenhum documento fiscal foi juntado aos autos para se avaliar a boa e regular aplicação dos recursos aqui analisados.

51. Nesses termos, tendo em vista a necessidade de maiores informações sobre a movimentação financeira dos recursos do Convênio, bem como sobre a documentação que sustentou a aprovação das contas por parte do MTE, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que encaminhe os extratos bancários da conta corrente a aplicações financeiras vinculadas.

## **CONCLUSÃO**

52. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos onde, após aprovação das contas pelo MTE, a CGU encontrou diversas irregularidades, inclusive com configuração de dano ao erário, firma-nos o entendimento pela necessidade de maiores informações sobre a movimentação financeira na conta corrente específica do Convênio 022/2004 (peça 1, p. 105-127) e Convênio 082/2004 (peça 4, p. 107-131), celebrados entre o Ministério de Trabalho e Emprego – MTE e o Governo do Estado do Maranhão, por via de sua Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, tendo por objeto: “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-SINE, no estado do Maranhão,

compreendendo a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador, visando sua inserção no mercado de trabalho”, ambos referentes ao exercício financeiro de 2004.

53. Nesses termos, tendo em vista a necessidade de maiores informações sobre a movimentação financeira dos recursos do Convênio, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que encaminhe os extratos bancários da conta corrente a aplicações financeiras vinculadas e ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que envie cópia da documentação que sustentou a aprovação das contas por parte daquele MTE.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

54. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Trabalho e Emprego, Coordenação Geral de Contratos e Convênios, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe os seguintes documentos/informações, acerca do Convênio 022/2004 (peça 1, p. 105-127) e Convênio 082/2004 (peça 4, p. 107-131), celebrados entre o Ministério de Trabalho e Emprego – MTE e o Governo do Estado do Maranhão, por via de sua Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, tendo por objeto: “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-SINE”, durante o exercício financeiro de 2004:

a.1.) cópia dos documentos que respaldaram a aprovação das contas do referido Convênio, conforme Parecer 236/CSINE/CGER/SPPE/MTE (peça 4, p. 393-397), Parecer 153/2005/CGCC/SPOA/SE/MTE (peça 5, p. 5-9) e Parecer 50/2005/CGCC/SPOA/SE/MTE, incluindo: solicitações de serviços, processos licitatórios, notas fiscais, cópias de cheques, autorizações de pagamentos, ordens bancárias, termos de recebimento dos bens adquiridos e outros documentos que tenham respaldado a execução financeira dos recursos;

a.2.) demonstrativos de realização de visitas de orientação, supervisão e/ou fiscalização realizadas ao amparo dos referidos convênios ou justificativas, caso não tenham sido realizadas tais atividades (incluir documentação comprobatória);

b) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Superintendência do Banco do Brasil no Maranhão, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe os seguintes documentos/informações, acerca do Convênio 022/2004 (peça 1, p. 105-127) e Convênio 082/2004 (peça 4, p. 107-131), celebrado entre o Ministério de Trabalho e Emprego – MTE e o Governo do Estado do Maranhão, por via de sua Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, tendo por objeto: “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-SINE”, durante o exercício financeiro de 2004:

a.1.) extrato completo das contas correntes 5.204-3 e 5259-0, ambas mantidas junto à agência 3846-6, incluindo o período compreendido desde sua abertura até os dias atuais;

a.2.) extrato completo de todas as aplicações financeiras vinculadas às contas correntes citadas no item precedente, também contemplando o período desde sua abertura até os dias atuais;

a.3.) cópia dos documentos que respaldaram a movimentação financeira dos recursos em qualquer das contas/aplicações citadas nos itens precedentes, compreendendo: cheques, ordens bancárias, ordens de pagamentos, autorização de saque, transferências ou qualquer outro documento que tenha servido de suporte para a movimentar recursos em qualquer das contas citadas.



SECEX-MA, 28/11/2014.

*(Assinado Eletronicamente)*

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5